DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5998/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17817/2014
PROTOCOLO	: 1559497
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 51/14* e a formalização do Contrato nº 60/14, celebrado entre *o Município de Figueirão/MS* e a empresa *Astro Prestadora de Serviços Ltda.*, no valor de R$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), visando à prestação de serviços de varrição das ruas no perímetro urbano para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

O Contrato n. 60/14 teve seu extrato devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 151.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, bem como da elaboração do Contrato nº 60/14, conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela e a formalização do contrato encontram-se regulares, nos termos do parecer nº 1842/15 de f. 157.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposi-

ção do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial (nº 51/2014), conforme as regras contidas na Lei 10.520/02 e na aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A formalização do Contrato nº 60/14, celebrado com a empresa *Astro Prestadora de Serviços Ltda*. também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 e demais referentes à formalização do instrumento contratual.

Verifico, ainda, quanto à emissão da Nota de Empenho nº 448/14 (f. 150), que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito, não vislumbro qualquer desconformidade com as leis aplicáveis, bem como estão em acordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento art. 10, IV, a art. 120, I e II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 51/14, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 60/14, de acordo com o prescrito nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 28 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB